

Convenção Coletiva de Trabalho 2026

Auxiliares de Administração Escolar do Ensino Superior

Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Vale do Paraíba - **SAAE VALE**

Federação Paulista dos Professores e Auxiliares de Administração Escolar - **FEPPAAE**

Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado de São Paulo – **SEMESP**

Entre as partes, de um lado, o **Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Vale do Paraíba - SAAE VALE**, CNPJ 09.052.230/0001-79, representando os auxiliares de administração escolar das cidades de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Caçapava, Cachoeira Paulista, Campos do Jordão, Canas, Caraguatatuba, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Ilhabela, Jacareí, Jambeiro, Lagoinha, Lavrinhas, Lorena, Monteiro Lobato, Natividade Da Serra, Paraibuna, Pindamonhangaba, Piquete, Potim, Queluz, Redenção da Serra, Roseira, Santa Branca, Santo Antônio do Pinhal, São Bento do Sapucaí, São José do Barreiro, São José dos Campos, São Luís do Paraitinga, São Sebastião, Silveiras, Taubaté, Tremembé e Ubatuba, entidade integrante da **Federação Paulista dos Professores e Auxiliares de Administração Escolar - FEPPAAE** - CNPJ n.º 08.673.392/0001-61, com base territorial e representatividade fixadas em sua Carta Sindical e no que estabelece o inciso I do artigo 8º da Constituição Federal e de outro, o **Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado de São Paulo - SEMESP**, CNPJ 49.343.874/0001-30, com representatividade fixada em sua Carta Sindical, ao final assinados por seus representantes legais, devidamente autorizados pelas competentes Assembleias Gerais das respectivas categorias, fica estabelecida, nos termos do artigo 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho e do artigo 8º, inciso VI da Constituição Federal, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**.

01. Vigência

Esta Convenção Coletiva de Trabalho terá duração de um ano, com vigência de 1º de março de 2026 a 28 de fevereiro de 2027.

02. Abrangência

Esta Convenção abrange a categoria econômica dos estabelecimentos particulares de ensino superior no Estado de São Paulo, aqui designados como MANTENEDORA e a categoria profissional dos Auxiliares de Administração Escolar, conforme registro sindical, aqui designada simplesmente como AUXILIAR.

Parágrafo primeiro – A categoria profissional dos AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR abrange todos aqueles que, sob qualquer título ou denominação, exercem atividades não docentes nos estabelecimentos particulares de ensino superior, consoante a representação contida em sua Carta.

Parágrafo segundo – Quando o AUXILIAR for contratado em um município para exercer sua atividade em outro, prevalecerá o cumprimento da Convenção Coletiva do município em que o serviço é prestado.

Salários, reajustes e pagamento

Piso salarial

03. Menor remuneração mensal do AUXILIAR – Piso salarial

Fica estabelecido, nos termos do inciso V, art. 7º, da Constituição Federal, como piso salarial da categoria dos AUXILIARES, para o período compreendido entre 1º de setembro de 2026 a 28 de fevereiro de 2027, **o valor de R\$1.845,00 (mil, oitocentos e quarenta e cinco reais), por jornada integral de trabalho.**

Parágrafo único - O AUXILIAR admitido entre março e agosto/26, para receber o piso salarial, terá como base do reajuste o salário do mês da admissão.

Reajustes/correções salariais

04. Recomposição salarial

4.1. Reajuste salarial 2026

Com exceção dos AUXILIARES que recebam o piso salarial, cujo novo valor está fixado na cláusula 3ª acima, as MANTENEDORAS deverão reajustar os salários dos AUXILIARES que recebam acima do piso

salarial em **3,45% (três vírgula quarenta e cinco por cento)**, também aplicado sobre os **salários devidos em fevereiro de 2026**, a partir de 1º de agosto de 2026 para pagamento até o **5º dia útil do mês de setembro de 2026**.

Parágrafo primeiro – A MANTENEDORA que tiver antecipado quaisquer valores salariais, devidamente registrados na folha de pagamento como antecipação salarial em 2026, poderá compensar tais antecipações no pagamento de PLR (Participação nos Lucros e Resultados) ou Abono Especial, conforme descrito nas cláusulas 4 (4.2) e 5 deste instrumento.

Parágrafo segundo – Não será permitida a compensação daquelas antecipações salariais que decorrerem de promoções, transferências, ascensão em plano de carreira e os reajustes concedidos com cláusula expressa de não compensação.

Parágrafo terceiro – Caso o Auxiliar que receba acima do piso salarial tenha sido admitido entre março e agosto/26, a base do reajuste será o salário do mês da admissão.

4.2. PLR ou Abono especial em 2026

A MANTENEDORA deverá pagar, na folha de **outubro de 2026**, com pagamento até o 5º dia útil de novembro de 2026, parcela a título de Participação nos Lucros ou Resultados de 2026, preferencialmente, ou de Abono Especial de natureza indenizatória, calculada sobre o **salário devido em fevereiro de 2026**, observando os seguintes percentuais:

- a) **Para os empregados que percebam o Piso Salarial:** equivalente a **10% (dez por cento)** da referida remuneração;
- b) **Para os empregados que recebam acima do Piso Salarial:** equivalente a **15% (quinze por cento)** da referida remuneração.

Parágrafo primeiro – A concessão de PLR pelas MANTENEDORAS, com ou sem fins lucrativos, é prevista na Lei 10.101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei 14.020/2020 no parágrafo 3º-A do art. 2º, considerando cumpridas as metas estabelecidas para o período de 1º de março de 2026 a 31 de dezembro de 2026, a seguir elencadas:

- a) Nenhum AUXILIAR teve computado número maior de 30 (trinta) faltas injustificadas consecutivas no período de apuração.
- b) A maioria dos cursos das Instituições de Ensino mantidas obteve ou atingiu conceito preliminar de curso ou conceito de curso igual ou maior a 03 (três).

Parágrafo segundo – As MANTENEDORAS que anteciparam o reajuste salarial entre os meses de março a agosto de 2026 poderão compensar a PLR ou o Abono Especial previsto nesta cláusula, de forma

proporcional ou integral a depender do mês de aplicação da antecipação e do percentual aplicado (até o limite do percentual acima fixado).

Parágrafo terceiro - É devido ao AUXILIAR desligado, por pedido de demissão, por comum acordo ou por iniciativa da MANTENEDORA, no período de março a julho de 2026, o pagamento do valor referente à PLR ou Abono Especial referidos no *caput*, de forma proporcional ao período trabalhado. Neste caso, o AUXILIAR deverá entrar em contato com a MANTENEDORA, informando os dados bancários para recebimento dos valores. O pagamento deverá ocorrer, impreterivelmente, em até 30 (trinta) dias, contados da comunicação.

Parágrafo quarto – Os AUXILIARES desligados a partir do mês de agosto de 2026 deverão perceber, juntamente com as verbas rescisórias, o pagamento do valor referente à PLR ou Abono Especial referidos no *caput*.

Parágrafo quinto – A PLR e/ou o Abono Especial são únicos e, em razão da ausência de caráter salarial contraprestativo, não integram a remuneração do AUXILIAR, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

05. PLR ou Abono especial em 2027

Será devido aos AUXILIARES, na **folha de janeiro de 2027**, com pagamento até o 5º (quinto) dia útil de **fevereiro de 2027**, na forma de PLR, preferencialmente, ou de Abono Especial de natureza indenizatória, o pagamento calculado sobre o **salário bruto devido em dezembro de 2026**, observando os seguintes percentuais:

- a) **Para os empregados que percebam o Piso Salarial:** equivalente a **10% (dez por cento)** da referida remuneração;
- b) **Para os empregados que recebam acima do Piso Salarial:** equivalente a **15% (quinze por cento)** da referida remuneração.

Parágrafo primeiro - A concessão de PLR pelas MANTENEDORAS, com ou sem fins lucrativos, é prevista na Lei 10.101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei 14.020/2020 no parágrafo 3º-A do art. 2º, considerando cumpridas as metas estabelecidas para o período de 1º de março de 2026 a 31 de dezembro de 2026, a seguir elencadas:

- a) Nenhum AUXILIAR teve computado número maior de 30 (trinta) faltas injustificadas consecutivas no período de apuração.
- b) A maioria dos cursos das Instituições de Ensino mantidas obteve ou atingiu conceito preliminar de curso ou conceito de curso igual ou maior a 03 (três).

Parágrafo segundo – As MANTENEDORAS que anteciparam o reajuste salarial entre os meses de março a agosto de 2026, ou reajustaram o piso antes de agosto de 2026, poderão compensar a PLR ou o Abono Especial previsto nesta cláusula, de forma proporcional ou integral a depender do mês de aplicação da antecipação e do percentual aplicado (até o limite do percentual acima fixado).

Parágrafo terceiro – Terão direito à PLR ou ao Abono Especial estabelecido no *caput*, além dos AUXILIARES em atividade na MANTENEDORA no mês do pagamento, também aqueles em gozo de licença remunerada, licença maternidade por gravidez ou adoção ou licença médica, esta última de até o 15º dia de afastamento, bem como os AUXILIARES desligados (por pedido de demissão ou por iniciativa da MANTENEDORA) no período anterior a janeiro de 2027, de forma proporcional ao período trabalhado. Estão excluídos do recebimento os AUXILIARES em licença não remunerada.

Parágrafo quarto – Não será permitida a compensação de eventuais percentuais pagos a título de PLR ou Abono Especial relativos a anos anteriores a 2026 ou no curso do mencionado ano, por força de norma coletiva específica (ACT) ou por liberalidade da MANTENEDORA.

Parágrafo quinto – No caso de desligamento na forma do parágrafo terceiro, o valor devido de PLR ou Abono Especial corresponderá ao percentual estabelecido no *caput* (10% para quem recebe o piso e 15% para os demais empregados) sobre a base de cálculo aplicável (salário devido em dezembro de 2026), calculado de forma proporcional aos meses completos trabalhados no ano de 2026, na ordem de 1/12 (um doze avos) por mês, considerando-se como mês integral o transcurso de, no mínimo, 16 (dezesesseis) dias de labor.

Parágrafo sexto – Caso a rescisão contratual tenha ocorrido no período de março a julho de 2026, e não tenha sido possível o pagamento na rescisão, o AUXILIAR deverá entrar em contato com a MANTENEDORA, informando os dados bancários para recebimento dos valores. O pagamento deverá ocorrer, impreterivelmente, em até 30 (trinta) dias, contados da comunicação.

Parágrafo sétimo – Os AUXILIARES desligados a partir de agosto de 2026 deverão perceber, juntamente com as demais verbas rescisórias, a PLR ou Abono Especial de forma proporcional aos meses trabalhados no ano de 2026, observando a mesma regra de proporcionalidade de 1/12 por mês ou fração igual ou superior a 16 dias.

Parágrafo oitavo – A Participação nos Lucros ou Resultados ou Abono Especial previsto nesta cláusula normativa é referente à negociação salarial vinculada ao ano de 2026, não se confundindo com as negociações futuras relativas à data-base subsequente.

Parágrafo nono – A PLR e/ou o Abono Especial são únicos e, em razão da ausência de caráter salarial contraprestativo, não integram a remuneração do AUXILIAR, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

06. Compensações salariais

Em 2026 será permitida a compensação de eventuais antecipações salariais concedidas no período compreendido entre março a agosto de 2026, ou, para o reajuste de piso salarial, até agosto de 2026.

Parágrafo único – Não será permitida a compensação daquelas antecipações salariais que decorrerem de promoções, transferências, ascensão em plano de carreira e os reajustes concedidos com cláusula expressa de não compensação.

Pagamento de remuneração mensal - formas e prazos

07. Prazo e forma de pagamento das remunerações mensais

A remuneração mensal deverá ser paga, no máximo, até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

Parágrafo primeiro – O não pagamento da remuneração mensal e da gratificação natalina nos prazos legais obriga a MANTENEDORA a pagar multa diária, em favor do AUXILIAR, no valor de 1/50 (um cinquenta avos) de sua remuneração mensal.

Parágrafo segundo – As MANTENEDORAS que não efetuarem o pagamento das remunerações mensais em moeda corrente deverão proporcionar tempo hábil aos AUXILIARES para o recebimento no banco ou no posto bancário, excluindo-se o horário de refeição.

08. Comprovantes de pagamento

A MANTENEDORA deverá fornecer ao AUXILIAR, mensalmente, até o dia do pagamento da remuneração mensal, comprovante de pagamento, devendo estar discriminados, quando for o caso: **a)** identificação da MANTENEDORA e do Estabelecimento de Ensino; **b)** identificação do AUXILIAR; **c)** denominação da função, no caso de haver faixas salariais diferenciadas; **d)** carga horária mensal; **e)** outros eventuais adicionais; **f)** descanso semanal remunerado; **g)** horas extras realizadas; **h)** valor do recolhimento do FGTS; **i)** desconto previdenciário; **j)** outros descontos.

Descontos salariais

09. Autorização para desconto em folha de pagamento

O desconto do AUXILIAR em folha de pagamento somente poderá ser realizado, mediante sua autorização, nos termos dos artigos 462 e 545 da CLT, quando os valores forem destinados ao custeio de prêmios de seguro, planos de saúde, mensalidades associativas ou outras que constem da sua expressa autorização, desde que não haja previsão expressa de desconto na presente norma coletiva.

Parágrafo único – Encontra-se no Sindicato, à disposição da MANTENEDORA, devendo ser a ela encaminhada, quando solicitada formalmente, cópia de autorização do AUXILIAR para o desconto da mensalidade associativa.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo**10. Irredutibilidade salarial**

É proibida a redução da remuneração mensal ou de carga horária, exceto quando ocorrer iniciativa expressa do AUXILIAR. Em qualquer hipótese, é obrigatória a concordância formal e recíproca, firmada por escrito.

Gratificações, adicionais, auxílios e outros**Adicional de hora-extra****11. Adicional de hora-extra**

Considera-se atividade extra todo trabalho desenvolvido em horário diferente daquele habitualmente realizado na semana. As três primeiras horas extras semanais devem ser pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) e as seguintes com o adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo primeiro – Caso a MANTENEDORA implante o sistema de Banco de Horas deverá ser observado o disposto na cláusula própria que regula a matéria (*“Banco de Horas”*), integrante da presente Convenção Coletiva.

Parágrafo segundo – Exceto nas hipóteses de necessidade comprovada, quando deverá ser produzido acordo expresso entre o AUXILIAR e a MANTENEDORA, é vedado a esta exigir daquele, a realização de trabalhos ou qualquer outra atividade aos domingos e feriados. Havendo o acordo e não sendo concedida folga compensatória, fica assegurada a remuneração em dobro do trabalho realizado em tais dias, sem prejuízo do pagamento do repouso semanal remunerado.

Adicional noturno**12. Adicional noturno**

O adicional noturno deve ser pago nas atividades realizadas após as 22 (vinte e duas) horas e corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) do valor das horas trabalhadas.

Outros adicionais**13. Adicional por atividades em outros municípios**

Quando o AUXILIAR desenvolver suas atividades, em caráter eventual, a serviço da mesma MANTENEDORA, em município diferente daquele onde foi contratado e onde ocorre a prestação habitual do trabalho, deverá receber um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o total de sua remuneração no novo município. Quando o AUXILIAR voltar a prestar serviços no município de origem, cessará a obrigação do pagamento deste adicional.

Parágrafo primeiro – Nos casos em que ocorrer a transferência definitiva do AUXILIAR, aceita livremente por este, em documento firmado entre as partes, não haverá a incidência do adicional referido no “caput”,

obrigando-se a MANTENEDORA a efetuar o pagamento de um único salário mensal integral, ao AUXILIAR, no ato de transferência, a título de ajuda de custo.

Parágrafo segundo – Fica assegurada a garantia de emprego pelo período de 6 (seis) meses ao **AUXILIAR** transferido de município, contados a partir do início do trabalho e/ou da efetivação da transferência.

Parágrafo terceiro – Caso a MANTENEDORA desenvolva atividade acadêmica em municípios considerados conurbados, poderá solicitar isenção do pagamento do adicional determinado no *caput*, desde que encaminhe material comprobatório ao SEMESP, para análise e deliberação do Foro Conciliatório para Solução de Conflitos Coletivos, previsto na presente Convenção.

Auxílio alimentação

14. Cesta básica

Fica assegurada aos AUXILIARES que percebam remuneração mensal menor ou igual a 5 (cinco) vezes o maior valor do salário mínimo paulista, ou seja, totalizando R\$ 9.371,80 (nove mil trezentos e setenta e um reais e oitenta centavos), em jornada integral de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ou percebam, em jornada inferior, remuneração proporcionalmente igual ou inferior ao limite fixado nesta cláusula, a concessão de uma cesta básica mensal, de 30 Kg, composta, no mínimo, pelos seguintes produtos não perecíveis: arroz; óleo; macarrão; feijão; café; sal; farinha de trigo; farinha de mandioca; farinha de milho; açúcar; biscoito; purê de tomate; tempero; achocolatado; leite em pó; fubá; sardinha em lata; sopão.

Parágrafo primeiro - As MANTENEDORAS que já concedem vale-refeição, segundo a regulamentação do PAT, para os todos os AUXILIARES de todas as faixas salariais, em valor mínimo, igual ou superior a **R\$ 21,65** (vinte reais e sessenta e cinco centavos) por dia, 22 dias por mês, estão desobrigadas do fornecimento de cesta básica.

Parágrafo segundo – Fica assegurada a concessão de cesta básica durante as férias, licença maternidade e licença saúde, bem como será garantido ao AUXILIAR demitido sem justa causa, na vigência da presente Convenção, a cesta básica referente ao período de aviso prévio, ainda que indenizado.

Parágrafo terceiro – O referido benefício poderá ser substituído por meio eletrônico de pagamento, desde que a implantação do sistema não implique em custo algum para o AUXILIAR, contendo crédito mensal nunca inferior a **R\$ 198,00** (cento e noventa e oito reais), a partir de 1º de agosto de 2026.

Parágrafo quarto - Os AUXILIARES desligados, no mês de agosto de 2026, deverão perceber, juntamente com as demais verbas rescisórias, as diferenças dos benefícios previstos nos parágrafos 1º e 3º desta cláusula, em relação aos valores estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho 2026.

15. Vale-refeição

Além da cesta básica estabelecida em cláusula específica desta Convenção, fica assegurada a concessão de 22 (vinte e dois) vales-refeições por mês aos AUXILIARES cuja remuneração mensal seja inferior ou igual a **R\$ 2.321,35** (dois mil trezentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos), em jornada integral

de 44 (quarenta e quatro) horas semanais,

Parágrafo primeiro – A partir de 1º de março de 2026, o valor unitário do vale-refeição será de **R\$ 21,65** (vinte e um reais e sessenta e cinco centavos), totalizando **R\$ 476,30** (quatrocentos e setenta e três reais e trinta centavos) por mês.

Parágrafo segundo - As diferenças dos valores acima referidos, do período compreendido entre 1º de março de 2026 e 31 de julho de 2026 deverão ser creditadas ao AUXILIAR até o 05º dia útil de agosto de 2026.

Parágrafo terceiro – Os vales-refeições serão entregues, antecipadamente, no dia do pagamento do salário do mês anterior.

Parágrafo quarto – O vale-refeição ora instituído não se constitui como verba salarial e não integrará, para nenhum efeito, o salário ou a remuneração percebida pelo AUXILIAR.

Parágrafo quinto – Fica assegurada a concessão dos vales-refeições durante as férias, licença-maternidade e licença saúde até o 15º dia, bem como aqueles referentes ao período de aviso prévio, ainda que indenizado, caso o AUXILIAR seja demitido sem justa causa.

Parágrafo sexto - Os AUXILIARES desligados, por pedido de demissão ou por iniciativa da MANTENEDORA, no período de março a julho de 2026, deverão entrar em contato com a MANTENEDORA, informando os dados bancários para recebimento das diferenças resultantes da implementação dos valores acima referidos, em relação aos estabelecidos na CCT 2026. O pagamento deverá ocorrer, impreterivelmente, em até 30 (trinta) dias, contados da comunicação.

Parágrafo sétimo - Os AUXILIARES desligados, no mês de agosto de 2026, deverão perceber, juntamente com as demais verbas rescisórias, as diferenças dos benefícios previstos nos parágrafos 1º e 3º desta cláusula, em relação aos estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho 2025.

Auxílio-educação

16. Bolsas de estudo

A - Programa de Capacitação do Auxiliar

Todo AUXILIAR tem direito a bolsa de estudo integral, incluindo matrícula, em cursos de graduação, sequenciais e pós-graduação existentes e administrados pela MANTENEDORA que o emprega, observado o que segue:

1. A MANTENEDORA está obrigada a conceder, no máximo, duas bolsas de estudo, sendo que, nos cursos de graduação e sequenciais, não será possível que o AUXILIAR conclua mais de um curso nessa condição.
2. As bolsas de estudo integrais em cursos de pós-graduação ou especialização existentes e administrados pela MANTENEDORA são válidas exclusivamente para o AUXILIAR, em áreas correlatas à função por ele exercida na IES mantida e que visem sua capacitação, respeitados os

critérios de seleção exigidos para ingresso no mesmo e obedecidas as seguintes condições:

- a) nos cursos *stricto sensu* ou de especialização que fixem um número máximo de alunos por turma, são limitadas em 30% (trinta por cento) do total de vagas oferecidas;
 - b) nos cursos de pós-graduação *lato sensu* não haverá limites de vagas. Caso a estrutura do curso torne necessária a limitação do número de alunos será observada o disposto na alínea “a” deste item.
3. O direito às bolsas de estudo passa a vigorar ao término do contrato de experiência, cuja duração não pode exceder de 90 (noventa) dias, conforme parágrafo único do artigo 445 da CLT.
 4. As bolsas de estudo serão mantidas quando o AUXILIAR estiver licenciado para tratamento de saúde ou em gozo de licença mediante anuência da MANTENEDORA, excetuado o disposto na cláusula “Licença sem Remuneração”.
 5. O AUXILIAR que for reprovado no período letivo perderá o direito à bolsa de estudo, voltando a gozar do benefício quando lograr aprovação no referido período. As disciplinas cursadas em regime de dependência serão de total responsabilidade do AUXILIAR, arcando o mesmo com o seu custo.
 6. No caso de dispensa imotivada, o AUXILIAR bolsista continuará a usufruir as bolsas integrais até o final do período letivo.

B – Programa de Inclusão, Capacitação para Filhos, Dependentes Legais ou Cônjuges e Estudantes

Os filhos, cônjuges ou dependentes legais do AUXILIAR, aqui denominados *dependentes beneficiários* têm direito a usufruir gratuidades integrais, sem qualquer ônus, nos cursos de graduação ou sequenciais existentes e administrados pela MANTENEDORA para a qual o AUXILIAR trabalha, observado o disposto nos parágrafos a seguir:

Parágrafo primeiro – Os *dependentes beneficiários* têm direito a usufruir as gratuidades integrais, nas condições definidas no *caput*, observada a limitação de duas bolsas de estudo por AUXILIAR.

Parágrafo segundo – No caso de o cônjuge não ser dependente legal, a bolsa de estudo deverá ser disponibilizada apenas para o AUXILIAR cuja remuneração mensal seja inferior a **R\$ 2.918,93 (dois mil, novecentos e dezoito reais e noventa e três centavos)**.

Parágrafo terceiro – Os *dependentes beneficiários*, concluintes de curso de graduação ou sequencial, não poderão obter nova concessão de gratuidade em um desses cursos, na mesma Instituição de Ensino Superior mantida.

Parágrafo quarto – Para a concessão das gratuidades integrais aos *dependentes beneficiários*, a MANTENEDORA não poderá fazer qualquer outra exigência a não ser o comprovante de aprovação no processo seletivo da IES mantida e a observância dos preceitos estabelecidos nesta cláusula.

Parágrafo quinto – Terão direito a usufruir as bolsas integrais de estudo, os dependentes legais

reconhecidos pela Legislação do Imposto de Renda, ou que estejam sob a sua guarda judicial e vivam sob sua dependência econômica, devidamente comprovada.

Parágrafo sexto – Os filhos do AUXILIAR terão direito ao benefício de bolsas de estudo integrais, sem qualquer ônus, desde que não tenham 25 (vinte e cinco) anos completos ou mais na data da efetivação da matrícula no curso superior.

Parágrafo sétimo – As gratuidades integrais serão mantidas aos *dependentes beneficiários* quando o AUXILIAR estiver licenciado para tratamento de saúde ou mediante anuência da MANTENEDORA, excetuado o disposto na cláusula “*Licença sem remuneração*” da presente Convenção.

Parágrafo oitavo – No caso de falecimento do AUXILIAR, os *dependentes beneficiários* continuarão a usufruir as gratuidades integrais até o final do curso, arcando tão somente com as disciplinas cursadas em regime de dependência.

Parágrafo nono – No caso de dispensa imotivada do AUXILIAR, os *dependentes beneficiários* continuarão a usufruir as gratuidades integrais até o final do ano letivo, arcando tão somente com as disciplinas cursadas em regime de dependência.

Parágrafo décimo – Os *dependentes beneficiários* que forem reprovados no período letivo perderão o direito à bolsa de estudo, voltando a gozar do benefício quando lograrem aprovação naquele período. As disciplinas cursadas em regime de dependência serão de total responsabilidade dos *dependentes beneficiários*, que deverão arcar com seu custo.

Parágrafo décimo primeiro – Para usufruir as gratuidades integrais dos *dependentes beneficiários*, não se poderá exigir do AUXILIAR pagamento algum, a qualquer título, nem mesmo condicionar a concessão do benefício à associação, sindicalização ou filiação.

Auxílio-saúde

17. Assistência médico-hospitalar

17A. Assistência médico-hospitalar COM COPARTICIPAÇÃO

Nos limites estabelecidos nesta cláusula, a MANTENEDORA está obrigada a assegurar a todos os seus AUXILIARES assistência médico-hospitalar, sendo-lhe facultada a escolha por plano de saúde, seguro-saúde ou convênios com empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares. Poderá ainda prestar a referida assistência diretamente, em se tratando de instituições que disponham de serviços de saúde e hospitais próprios ou conveniados.

17A1. Valor da coparticipação

Nesta modalidade, o AUXILIAR arcará com parte do custo de consultas, exames laboratoriais e ambulatoriais ou hospitalares considerados “simples”, até o limite de 30% (trinta por cento) dos valores fixados nas tabelas de remuneração, conforme estabelecido no contrato firmado entre a MANTENEDORA e a operadora do plano de assistência médica ou do seguro saúde, não estando incluídos na coparticipação

os procedimentos realizados em internações hospitalares. O pagamento do AUXILIAR pela coparticipação será feito mediante desconto em folha de pagamento e consignado no comprovante de pagamento, nos termos do artigo 462 da CLT.

Para o AUXILIAR cuja remuneração bruta seja menor ou igual a R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), o desconto correspondente à coparticipação não poderá ultrapassar o valor equivalente a 10% (dez por cento) da sua remuneração líquida. A quantia que exceder a esse percentual ficará acumulada e poderá ser descontada do pagamento do mês seguinte, mantido o teto de desconto aqui definido.

17A2. Data da alteração da modalidade

Durante a vigência da presente Convenção, a MANTENEDORA poderá optar por migrar para o plano de assistência médica na modalidade coparticipação, somente na data de renovação do contrato firmado com a atual operadora do plano de assistência médica ou do seguro saúde, ou na data da contratação de outra operadora, datas essas denominadas de “*aniversário do plano*”.

17A3. Valor da contribuição

Além da coparticipação nos procedimentos médicos acima descritos, o AUXILIAR poderá, a critério da MANTENEDORA, respeitados os parágrafos desta cláusula, contribuir mensalmente com um valor máximo definido pela seguinte fórmula:

$$C = V. (1 + B\%) - 90\% \{V. (1 + A\%)\}$$

sendo:

C = valor (em reais) da contribuição mensal do AUXILIAR

V = valor (em reais) total mensal da assistência médica (parcela paga pela MANTENEDORA + parcela paga pelo AUXILIAR) no mês anterior ao “*aniversário do plano*”;

B% = percentual de reajuste definido pela operadora do plano de assistência médica ou do seguro saúde, com base, entre outros fatores, no índice de sinistralidade do grupo;

A% = percentual de reajuste definido pela ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar – para planos médico-hospitalares contratados por pessoa física.

17A4. Comunicação

A MANTENEDORA que optar por esta modalidade deverá enviar ao SEMESP cópia do contrato ou aditivo contratual formalizado com a empresa de assistência médica ou de seguro saúde que estabeleceu a modalidade de coparticipação e/ou o percentual de reajuste definido pela sinistralidade do grupo, no prazo máximo de 20 (vinte) dias da data de “*aniversário do plano*”, para que a Comissão Permanente de Negociação, definida na presente Convenção tome ciência das alterações contratuais e delibere pela validação ou não da alteração do **valor de contribuição** do AUXILIAR, conforme estabelecido na presente Convenção Coletiva.

Parágrafo primeiro – Qualquer que seja a modalidade, a assistência médico-hospitalar deve assegurar as condições e os requisitos mínimos que seguem relacionados:

1. Abrangência

A assistência médico-hospitalar deve ser realizada no município onde funciona o estabelecimento de ensino superior ou onde vive o AUXILIAR, a critério da MANTENEDORA. Em casos de emergência, deverá haver garantia de atendimento integral em qualquer localidade do Estado de São Paulo ou fixação, em contrato, de formas de reembolso.

2. Coberturas mínimas

2.1. Quarto para quatro pacientes, no máximo.

2.2. Consultas

2.3. Prazo de internação de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano (comum e UTI/CTI)

2.4. Parto, independentemente do estado gravídico.

2.5. Moléstias infectocontagiosas que exijam internação.

2.6. Exames laboratoriais, ambulatoriais e hospitalares.

3. Carência

Não haverá carência na prestação dos serviços médicos e laboratoriais.

4. Auxiliar ingressante

Não haverá carência para o AUXILIAR ingressante, independentemente do mês em que for contratado.

Parágrafo primeiro – Os atuais planos de saúde contratados ou concedidos durante a vigência da cláusula “Assistência médico-hospitalar” da Convenção Coletiva de Trabalho que vigeu até 28 de fevereiro de 2026, serão mantidos pelas MANTENEDORAS até a data de aniversário ou até a data de eventual rescisão contratual, nas condições do parágrafo terceiro desta cláusula.

Parágrafo segundo – Caso a assistência médico-hospitalar vigente na Instituição venha a sofrer reajuste em virtude de possíveis modificações estabelecidas em legislação que abranja o segmento - Lei 9.656, de 03 de junho de 1998 e MP 2.097-39, de 26 de abril de 2001, ou que vierem a ser estabelecidas em lei, ou por mudança de empresa prestadora de serviço, a pedido dos empregados da MANTENEDORA ou por quebra de contrato, unilateralmente, por parte da atual empresa prestadora de serviço, a MANTENEDORA continuará a contribuir com o valor mensal vigente até a data da modificação, devendo o AUXILIAR arcar com o valor excedente, que será descontado em folha e consignado no comprovante de pagamento, nos termos do artigo 462 da CLT.

Parágrafo terceiro – Fica facultado ao AUXILIAR optar pela prestação de assistência médico-hospitalar em uma única instituição de ensino, quando mantiver mais de um vínculo empregatício como AUXILIAR. É necessário que o AUXILIAR se manifeste por escrito, com antecedência mínima de vinte dias, para que a MANTENEDORA possa proceder à suspensão dos serviços.

Parágrafo quarto – Caso o AUXILIAR mantenha vínculo empregatício com mais de uma Instituição de Ensino, as MANTENEDORAS, em conjunto, poderão optar por conceder-lhe um único plano de saúde, pago

por elas, em regime de cotização de custos, respeitadas as condições estabelecidas nesta cláusula.

Parágrafo quinto – Mediante pagamento complementar e adesão facultativa, devidamente documentada, o AUXILIAR poderá optar pela ampliação dos serviços de saúde garantidos nesta Convenção ou estendê-los a seus dependentes.

Parágrafo sexto – A MANTENEDORA deverá comunicar o AUXILIAR, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do “aniversário do plano”, sua opção por migrar para o plano de assistência médica na modalidade coparticipação. Caso o AUXILIAR não tenha interesse em permanecer no plano de assistência médica nessa modalidade, poderá requerer sua exclusão por escrito, no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a comunicação da MANTENEDORA.

17B. Assistência médico-hospitalar SEM COPARTICIPAÇÃO

Nos limites estabelecidos nesta cláusula, a MANTENEDORA está obrigada a assegurar a todos os seus AUXILIARES assistência médico-hospitalar, sendo-lhe facultada a escolha por plano de saúde, seguro-saúde ou convênios com empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares. Poderá ainda prestar a referida assistência diretamente, em se tratando de Instituições que disponham de serviços de saúde e hospitais próprios ou conveniados.

17B1. Valor da contribuição

O AUXILIAR poderá, a critério da MANTENEDORA, respeitados os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, contribuir mensalmente com 10% (dez por cento) do valor pago à operadora do plano de assistência médica ou do seguro saúde, até o limite de:

- R\$ 15,00 para quem recebe até R\$ 2.000,00;
- R\$ 25,00 para quem recebe entre R\$ 2.000,01 e R\$ 4.000,00;
- R\$ 35,00 para quem recebe entre R\$ 4.000,01 e R\$ 5.000,00;
- R\$ 50,00 para quem recebe acima de R\$ 5.000,00.

O pagamento da contribuição do AUXILIAR será feito mediante desconto em folha de pagamento e consignado no comprovante de pagamento, nos termos do artigo 462 da CLT.

17B2. Comunicação

A MANTENEDORA deverá enviar ao SEMESP cópia do contrato ou aditivo contratual formalizado com a empresa de assistência médica ou de seguro saúde que definiu o percentual de reajuste, no prazo máximo de 20 (vinte) dias da data de “aniversário do plano”, para que a Comissão Permanente de Negociação, definida na presente Convenção tome ciência da alteração do **valor de contribuição** do AUXILIAR, conforme estabelecido na presente Convenção Coletiva.

Parágrafo primeiro – Qualquer que seja a modalidade, a assistência médico-hospitalar deve assegurar

as condições e os requisitos mínimos que seguem relacionados:

1. Abrangência

A assistência médico-hospitalar deve ser realizada no município onde funciona o estabelecimento de ensino superior ou onde vive o AUXILIAR, a critério da MANTENEDORA. Em casos de emergência, deverá haver garantia de atendimento integral em qualquer localidade do Estado de São Paulo ou fixação, em contrato, de formas de reembolso.

2. Coberturas mínimas

- 2.1. Quarto para quatro pacientes, no máximo.
- 2.2. Consultas.
- 2.3. Prazo de internação de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano (comum e UTI/CTI)
- 2.4. Parto, independentemente do estado gravídico.
- 2.5. Moléstias infectocontagiosas que exijam internação.
- 2.6. Exames laboratoriais, ambulatoriais e hospitalares.

3. Carência

Não haverá carência na prestação dos serviços médicos e laboratoriais.

4. Auxiliar ingressante

Não haverá carência para o AUXILIAR ingressante, independentemente do mês em que for contratado.

Parágrafo primeiro – Os atuais planos de saúde contratados ou concedidos durante a vigência da cláusula “Assistência médico-hospitalar” da Convenção Coletiva de Trabalho que vigeu até 28 de fevereiro de 2026, serão mantidos pelas MANTENEDORAS até a data de aniversário ou até a data de eventual rescisão contratual, nas condições do parágrafo terceiro desta cláusula.

Parágrafo segundo – Caso a assistência médico-hospitalar vigente na Instituição venha a sofrer reajuste em virtude de possíveis modificações estabelecidas em legislação que abranja o segmento – Lei n.º 9.656, de 03 de junho de 1998 e MP n.º 2.097-39, de 26 de abril de 2001, ou que vierem a ser estabelecidas em lei, ou por mudança de empresa prestadora de serviço, a pedido dos empregados da MANTENEDORA ou por quebra de contrato, unilateralmente, por parte da atual empresa prestadora de serviço, a MANTENEDORA continuará a contribuir com o valor mensal vigente até a data da modificação, devendo o AUXILIAR arcar com o valor excedente, que será descontado em folha e consignado no comprovante de pagamento, nos termos do artigo 462 da CLT.

Parágrafo terceiro – Fica facultado ao AUXILIAR optar pela prestação de assistência médico-hospitalar em uma única instituição de ensino, quando mantiver mais de um vínculo empregatício como AUXILIAR. É necessário que o AUXILIAR se manifeste por escrito, com antecedência mínima de vinte dias, para que a MANTENEDORA possa proceder à suspensão dos serviços.

Parágrafo quarto – Caso o AUXILIAR mantenha vínculo empregatício com mais de uma Instituição de Ensino, as MANTENEDORAS, em conjunto, poderão optar por conceder-lhe um único plano de saúde, pago por elas, em regime de cotização de custos, respeitadas as condições estabelecidas nesta cláusula.

Parágrafo quinto – Mediante pagamento complementar e adesão facultativa, devidamente documentada, o AUXILIAR poderá optar pela ampliação dos serviços de saúde garantidos nesta Convenção ou estendê-los a seus dependentes.

Parágrafo sexto – A MANTENEDORA deverá comunicar ao AUXILIAR o “aniversário do plano”, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Caso o AUXILIAR não tenha interesse em permanecer no plano de assistência médica oferecido, poderá requerer sua exclusão por escrito, no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a comunicação da MANTENEDORA.

Auxílio-creche

18. Creche

É obrigatória a instalação de local destinado à guarda de crianças até 6 (seis) meses, quando a unidade de ensino da MANTENEDORA mantiver contratadas, em jornada integral, pelo menos 30 (trinta) empregadas com idade superior a 16 (dezesseis) anos. A manutenção da creche poderá ser substituída pelo pagamento do reembolso-creche, nos termos da legislação em vigor (CF, 7º, XXV, Artigo 389, parágrafo 1º da CLT e Portaria MTb nº 3296 de 03/09/1986), ou ainda, a celebração de convênio com uma entidade reconhecidamente idônea.

Contrato de trabalho – admissão, demissão, modalidades

Normas para admissão/contratação

19. Remuneração Mensal do Auxiliar ingressante na mantenedora

A MANTENEDORA não poderá contratar nenhum AUXILIAR por remuneração mensal inferior ao limite salarial mínimo dos AUXILIARES mais antigos que possuam o mesmo grau de qualificação ou titulação de quem está sendo contratado, respeitado o quadro de carreira da MANTENEDORA.

Parágrafo único - Ao AUXILIAR admitido após 1º de março de 2026, serão concedidos os mesmos percentuais de reajustes e aumentos salariais estabelecidos nas respectivas normas coletivas.

20. Remuneração Mensal do Auxiliar admitido para substituição

Ao AUXILIAR admitido em substituição a outro desligado, qualquer que tenha sido o motivo do seu desligamento, será garantido, sempre, remuneração mensal inicial igual ao menor salário na função existente no estabelecimento, curso, grau ou nível de ensino, respeitado o Plano de Cargos e Salários da MANTENEDORA, sem serem consideradas eventuais vantagens pessoais.

21. Readmissão do Auxiliar

O AUXILIAR que for readmitido para a mesma função até 12 (doze) meses após o seu desligamento ficará desobrigado de firmar contrato de experiência.

22. Anotações na carteira de trabalho

A MANTENEDORA está obrigada a promover, em quarenta e oito horas, as anotações nas Carteiras de Trabalho de seus AUXILIARES, ressalvados eventuais prazos mais amplos permitidos por lei.

Parágrafo único – É obrigatória a anotação na CTPS das mudanças provocadas por ascensão em plano de carreira.

Desligamento/demissão

23. Indenização por dispensa imotivada

O AUXILIAR demitido sem justa causa terá direito a receber, além do aviso prévio de 30 (trinta) dias, valor equivalente a 3 (três) dias para cada ano trabalhado na MANTENEDORA, nos termos da Lei nº 12.506/2012, sem o limite de tempo de serviço estabelecido na mesma, ressaltando que não há cumulatividade entre a lei e a previsão contida nesta norma coletiva.

Parágrafo primeiro – O AUXILIAR terá direito ainda a receber aviso prévio adicional indenizado de 15 (quinze) dias caso tenha, à data do desligamento, no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e conte com pelo menos um ano de serviço na MANTENEDORA.

Parágrafo segundo – Não terá direito à indenização assegurada no parágrafo primeiro o AUXILIAR que na data de admissão na MANTENEDORA contar com mais de 50 (cinquenta) anos de idade.

Parágrafo terceiro – O aviso prévio, quando trabalhado, será de 30 (trinta) dias, com as reduções previstas no artigo 488 da CLT. O adicional de 3 (três) dias por ano trabalhado, na forma do caput, será sempre indenizado na rescisão contratual.

24. Demissão por justa causa

Quando houver demissão por justa causa, nos termos do art. 482, da CLT, a MANTENEDORA está obrigada a determinar na carta-aviso o motivo fático que deu origem à dispensa. Caso contrário, ficará descaracterizada a justa causa.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

25. Homologação da rescisão contratual

A MANTENEDORA deve homologar a rescisão contratual até o 20º dia após o término do aviso prévio, quando trabalhado, ou trinta dias após o desligamento, quando houver dispensa do cumprimento de aviso prévio.

O atraso na homologação obrigará a MANTENEDORA ao pagamento de multa, em favor do AUXILIAR, correspondente a um mês de sua remuneração. A partir do vigésimo dia de atraso, haverá ainda multa diária de 0,2% (dois décimos percentuais) do salário mensal.

Parágrafo primeiro - A MANTENEDORA deverá agendar a homologação no respectivo Sindicato, utilizando os contatos disponibilizados no Anexo II, no prazo máximo de 10 (dez) dias da data da dispensa do AUXILIAR, encaminhando os documentos rescisórios legais solicitados e os e-mails (endereços eletrônicos) e telefones de contato dos AUXILIARES demitidos, estando desobrigada de pagar a multa definida no “*caput*”, quando o atraso vier a ocorrer, comprovadamente, por motivos alheios à sua vontade.

Parágrafo segundo – A assistência da entidade sindical profissional nas homologações das rescisões contratuais será feita na forma remota, devendo a MANTENEDORA informar-se junto às entidades sindicais, acerca dos procedimentos e diretrizes por elas definidas, utilizando os contatos disponibilizados no Anexo II.

Parágrafo terceiro – Embora a conferência dos Termos de Rescisão Contratual, a partir da documentação solicitada, seja feita remotamente, a entidade sindical profissional poderá convocar o AUXILIAR presencialmente, para fornecer as informações e entregar a documentação legal referente à homologação da sua rescisão contratual.

Parágrafo quarto – No caso de a entidade sindical profissional não oferecer condições de homologar as rescisões dos contratos de trabalho na forma aqui definida, ou de vir a abdicar temporária ou definitivamente do direito de assistir o AUXILIAR nas homologações das rescisões contratuais, a MANTENEDORA estará dispensada de cumprir o que estabelece esta cláusula.

Parágrafo quinto – Caberá à entidade sindical profissional manifestar-se sobre os documentos enviados no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento, ou a partir do retorno do período de recesso ou férias coletivas, conforme consta no Anexo II, confirmando a homologação ou solicitando informações adicionais. Na hipótese de a entidade sindical não se manifestar neste prazo, restará presumida a concordância com os termos da rescisão do contrato.

Parágrafo sexto – A entidade sindical profissional está obrigada a fornecer comprovante de recebimento, dos documentos rescisórios solicitados no período definido no parágrafo primeiro.

Parágrafo sétimo – Para as homologações dos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, as entidades sindicais somente poderão solicitar os documentos e informações estritamente previstos na legislação, que, na modalidade remota, serão encaminhados pelos endereços eletrônicos e contatos disponibilizados no Anexo II, no período definido no parágrafo 5º.

Parágrafo oitavo – Nos termos da orientação jurisprudencial 82 do TST e da Instrução Normativa 15, de

14 de julho de 2010 do MTE, no que tange à anotação e baixa em CTPS quando o aviso prévio for indenizado, deverá ser anotado na página relativa ao contrato de trabalho, o último dia do aviso prévio projetado e na página de “anotações gerais” o último dia efetivamente trabalhado, consignando em TRCT a data de afastamento como a do último dia efetivamente trabalhado.

Parágrafo nono – A homologação da rescisão de contrato poderá ser prestada gratuitamente ou não, pelo sindicato/federação. Caso seja prestada gratuitamente, sua realização será obrigatória. No caso do SINDICATO optar pela cobrança de taxa para a realização da homologação - que será no valor máximo de R\$ 100,00 (cem reais) por homologação - ou ainda suspender a realização tal serviço, a homologação deixa de ser obrigatória, cabendo à Mantenedora definir se pagará a referida taxa ou se não homologará a rescisão de contrato, prevalecendo, neste caso, o que estabelece a Lei nº 13.467/17.

Parágrafo décimo – O sindicato/federação deverá comunicar ao SEMESP se a homologação será gratuita (e, deste modo, obrigatória) ou com pagamento de taxa (e, portanto, não obrigatória), para que este possa orientar os seus filiados.

26. Atestado de afastamento e salários

Sempre que solicitada, a MANTENEDORA deverá fornecer ao AUXILIARES atestado de afastamento e salário (AAS) previsto na legislação vigente.

Relações de trabalho - condições de trabalho, normas de pessoal e estabilidades

Transferência setor/empresa

27. Mudança de cargo ou função

O AUXILIAR não poderá ser transferido de um cargo ou função para outro, salvo com seu consentimento expresso e por escrito, sob pena de nulidade da referida transferência.

Estabilidade mãe

28. Garantia de emprego a gestante

Fica garantido emprego à AUXILIAR gestante desde o início da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término do afastamento legal. Em caso de dispensa, o aviso prévio começará a contar a partir do término do período de estabilidade.

Estabilidade serviço militar

29. Estabilidade provisória do alistado

É assegurada estabilidade provisória aos AUXILIARES em idade de prestação do serviço militar, desde o

alistamento até 60 (sessenta) dias após a baixa.

Estabilidade acidentados/portadores doença profissional

30. Garantias ao auxiliar com sequelas e readaptação

Será garantida ao AUXILIAR acidentado no trabalho ou acometido por doença profissional, a permanência na MANTENEDORA em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo da remuneração antes percebida, desde que após o acidente ou comprovação da aquisição de doença profissional apresente, cumulativamente, redução da capacidade laboral, atestada por órgão oficial e que se tenha tornado incapaz de exercer a função que anteriormente desempenhava obrigado, porém, o AUXILIAR nessa situação a participar dos processos de readaptação e reabilitação profissionais.

Parágrafo único – O período de estabilidade do AUXILIAR que se encontra participando dos processos de readaptação e reabilitação profissional será o previsto em lei.

Estabilidade portadores doença não profissional

31. Auxiliar afastado por doença

Ao AUXILIAR afastado do serviço por doença devidamente atestada pela Previdência Social ou por médico ou dentista credenciado pela MANTENEDORA, será garantido o emprego ou o salário, a partir da alta, por igual período ao do afastamento, limitado a 60 (sessenta) dias além do aviso prévio.

32. Estabilidade para portadores de doenças graves

Fica assegurada, até alta médica, considerada como apto ao trabalho, ou eventual concessão de aposentadoria por invalidez, estabilidade no emprego aos AUXILIARES acometidos por doenças graves ou incuráveis e aos AUXILIARES portadores do vírus HIV que vierem a apresentar qualquer tipo de infecção ou doença oportunista, resultante da patologia de base.

Parágrafo único – São consideradas doenças graves ou incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna (câncer), cegueira definitiva, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação grave por radiação.

Estabilidade aposentadoria

33. Garantias ao auxiliar em vias de aposentadoria

Fica assegurado ao AUXILIAR que, comprovadamente estiver a 24 (vinte e quatro) meses ou menos de qualquer modalidade de aposentadoria, a garantia de emprego durante o período que faltar até a aquisição do direito.

Parágrafo primeiro – A garantia de emprego é devida ao AUXILIAR que esteja contratado pela MANTENEDORA há, pelo menos, três anos.

Parágrafo segundo – A comprovação à MANTENEDORA deverá ser feita mediante a apresentação de documento que ateste o tempo de serviço. Este documento deverá ser emitido pelo INSS, inclusive pelo site ou aplicativo por ele disponibilizado ("meu INSS"). Se o AUXILIAR depender de documentação para realização da contagem, terá um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data prevista ou marcada para homologação da rescisão contratual.

Parágrafo terceiro – O contrato de trabalho do AUXILIAR só poderá ser rescindido por mútuo acordo homologado pelo sindicato ou por pedido de demissão.

Parágrafo quarto – Havendo acordo formal entre as partes, o AUXILIAR poderá exercer outra função compatível, durante o período em que estiver garantido pela estabilidade.

Parágrafo quinto – O aviso prévio, em caso de demissão sem justa causa, integra o período de estabilidade previsto nesta cláusula.

Parágrafo sexto – Enquanto não ocorrer a comprovação da documentação prevista nesta cláusula, o contrato de trabalho ficará suspenso. Caso o AUXILIAR não apresente a documentação até 30 (trinta) dias após a data prevista para homologação da rescisão, a demissão ocorrerá sem o pagamento de qualquer indenização adicional. Ocorrendo a comprovação da documentação, a rescisão contratual será cancelada e o AUXILIAR será reintegrado.

Parágrafo sétimo – As MANTENEDORAS poderão exigir dos Auxiliares o fornecimento de simulação de tempo de contribuição gerada pelo INSS (Inclusive pelo site ou aplicativo – ("Meu INSS")), quando estes completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

Jornada de trabalho – duração, distribuição, controle, faltas

Prorrogação/redução de jornada

34. Prorrogação da jornada do estudante

Fica permitida a prorrogação da jornada de trabalho ao AUXILIAR estudante, ressalvadas as hipóteses de conflito com horário de frequência às aulas.

Compensação de jornada

35. Compensação semanal da jornada de trabalho

Fica permitida a compensação semanal da jornada de trabalho. Quando os sábados compensados forem feriados, a MANTENEDORA que trabalhar sob o regime de compensação semanal de trabalho, poderá,

alternativamente:

- A. reduzir a jornada de trabalho, subtraindo-se os minutos relativos à compensação;
- B. pagar o excedente como horas extraordinárias, nos termos desta norma coletiva;
- C. incluir essas horas no sistema de compensação anual de dias pontes, como horas extraordinárias, isto é, duas horas de crédito por hora compensada;

Parágrafo primeiro – Não podem ser compensados os dias de pontes de feriado que constam do calendário escolar como dia não letivo.

Parágrafo segundo – A MANTENEDORA deverá comunicar o AUXILIAR com até 05 (cinco) dias de antecedência do feriado, a alternativa que será adotada.

Parágrafo terceiro – A MANTENEDORA será obrigada a estabelecer o mesmo critério de compensação a todos os AUXILIARES.

36. Banco de Horas

Nos termos da Lei n.º 9.601, de 21 de janeiro de 1998, fica autorizada a celebração de Acordo de Compensação – Banco de Horas entre a MANTENEDORA e o Sindicato, desde que respeitadas as disposições contidas nos parágrafos que seguem.

Parágrafo primeiro – Os termos do Acordo de Compensação – Banco de Horas estão definidos no Anexo I da presente Convenção Coletiva.

Parágrafo segundo – Caso a MANTENEDORA siga os termos estabelecidos no Anexo I, o Acordo de Compensação – Banco de Horas será automaticamente implementado, sem a necessidade de assinatura de acordo coletivo com o Sindicato, bastando informar a este, por escrito, a adoção do banco de horas (com o texto do Anexo I) e o prazo e vigência.

Parágrafo terceiro – Caso a MANTENEDORA pretenda modificar os termos do Acordo de Compensação – Banco de Horas estabelecidos no Anexo I, a proposta de alteração deverá ser encaminhada ao Sindicato, que terá o prazo máximo de 7 (sete) dias úteis para dar início ao processo de negociação.

Parágrafo quarto – Na hipótese prevista no parágrafo terceiro, a celebração do Acordo exigirá aprovação prévia dos AUXILIARES empregados pela Mantenedora, reunidos em assembleia convocada pelo Sindicato, especifica e exclusivamente para esse fim, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis contados a partir do encaminhamento da proposta ao Sindicato, sob pena de, em não o fazendo, poderá a MANTENEDORA negociar diretamente com os AUXILIARES empregados.

Parágrafo quinto – Será autorizada a entrada de dirigentes sindicais no local de trabalho para convocação e realização da assembleia, que deverá ocorrer durante a jornada normal de trabalho, em

pelo menos dois turnos diferentes.

37. Sistema de controle de ponto alternativo

A MANTENEDORA poderá utilizar Sistema Alternativo Eletrônico de Controle de Jornada de Trabalho, tais como a marcação de ponto via WEB, *smartphones*, *tablets*, aplicativos ou outros meios eletrônicos.

Parágrafo único - Para fins de fiscalização e acompanhamento pelo AUXILIAR, os sistemas alternativos eletrônicos deverão:

- I. estar disponíveis no local de trabalho;
- II. permitir a identificação de empregador e empregado; e
- III. possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

Faltas

38. Desconto de faltas

Na ocorrência de faltas não amparadas na legislação, a MANTENEDORA poderá descontar, no máximo, o número de horas em que o AUXILIAR esteve ausente e o DSR proporcional a essas horas, desde que a MANTENEDORA não tenha implantado o sistema de Banco de Horas conforme o disposto em cláusula própria da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo único – É da competência e integral responsabilidade da MANTENEDORA estabelecer mecanismos de controle de faltas e de pontualidade do AUXILIAR, conforme a legislação vigente.

39. Abono de faltas por casamento ou luto

Não serão descontadas, no curso de 09 (nove) dias corridos, as faltas do AUXILIAR, por motivo de gala ou luto, este em decorrência de falecimento de pai, mãe, filho ou filha, enteado ou enteada, madrasta ou padrasto cônjuge, companheiro ou companheira e dependente juridicamente reconhecido, desde que o vínculo afetivo seja comprovado pela apresentação da declaração de união estável ou certidão de casamento, acompanhada da certidão de nascimento e, em caso de luto, da certidão de óbito.

Parágrafo único – Não serão descontadas, no curso de 03 (três) dias, as faltas do AUXILIAR por motivo de falecimento de sogra, sogro, neto, neta, irmão ou irmã, devendo ser apresentada a certidão de óbito.

40. Abono de ponto ao estudante

Fica assegurado o abono de faltas ao AUXILIAR estudante para prestação de exames escolares,

condicionado à prévia comunicação à MANTENEDORA e comprovação posterior.

41. Congressos, simpósios e equivalentes

Os abonos de falta para comparecimento a congressos, simpósios e equivalentes serão concedidos mediante aceitação por parte da MANTENEDORA, que deverá formalizar por escrito a dispensa do AUXILIAR.

Parágrafo único - A participação do AUXILIAR nos eventos descritos no *caput* não caracterizará atividade extraordinária.

Outras disposições sobre jornada

42. Flexibilização da jornada de trabalho

Poderá ser flexibilizada a carga horária entre jornadas do AUXILIAR, quando no exercício concomitante de função docente e atividade administrativa, não havendo assim pagamento de salários nos intervalos, quando o AUXILIAR não tenha trabalhado nos mesmos.

43. Abono de ponto no Carnaval

O AUXILIAR será dispensado do comparecimento ao trabalho, sem prejuízo da remuneração, na segunda-feira que antecede a terça-feira de Carnaval.

Parágrafo primeiro - A dispensa prevista no *caput* será integralmente remunerada e não acarretará desconto no salário e no descanso semanal remunerado (DSR), nem produzirá qualquer repercussão nas férias ou no décimo terceiro salário.

Parágrafo segundo - É expressamente proibida a exigência de compensação prévia ou posterior das horas não trabalhadas em decorrência desta dispensa.

Parágrafo terceiro – Excepcionalmente, para as MANTENEDORAS cujas atividades sejam de caráter essencial, fica autorizado o trabalho normal do AUXILIAR na segunda-feira de Carnaval. Nessa hipótese, o AUXILIAR terá direito a concessão de folga compensatória remunerada, a ser usufruída no prazo máximo de 60 (sessenta) dias subsequentes ao evento.

Férias e licenças

Duração e concessão de férias

44. Férias

As férias dos AUXILIARES serão determinadas pela direção da MANTENEDORA nos termos da legislação vigente, sendo admitida a compensação dos dias de férias concedidos antecipadamente, em período

nunca inferior a **10 (dez) dias** e nem mais do que **3 (três) vezes por ano**, desde que requerido pelo AUXILIAR.

Parágrafo primeiro – Fica assegurado aos AUXILIARES, no prazo previsto pelo artigo 145 da CLT, independentemente de solicitação, o pagamento antecipado do salário correspondente aos dias de férias e do abono previsto no inciso XVII, artigo 7º, da Constituição Federal.

Parágrafo segundo – As férias, individuais ou coletivas, não poderão ter seu início no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso remunerado ou sábados, quando esses não forem dias normais de trabalho (parágrafo 3º do artigo 134 da lei 13467/2017).

Licença não remunerada

45. Licença sem remuneração

O AUXILIAR, com mais de 5 (cinco) anos ininterruptos de serviço no estabelecimento ensino superior da MANTENEDORA, terá direito a licenciar-se, sem direito à remuneração, por um período máximo de dois anos, não sendo este período de afastamento computado para contagem de tempo de serviço ou para qualquer outro efeito, inclusive legal.

Parágrafo primeiro – A licença ou sua prorrogação deverão ser comunicadas à MANTENEDORA com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, devendo especificar as datas de início e término do afastamento. A licença só terá início a partir da data expressa no comunicado, mantendo-se, até aí, todas as vantagens contratuais. A intenção de retorno do AUXILIAR à atividade deverá ser comunicada à MANTENEDORA no mínimo 60 (sessenta) dias antes do término do afastamento.

Parágrafo segundo – O AUXILIAR que tenha ou exerça cargo de confiança deverá, junto com o comunicado de licença, solicitar seu desligamento do cargo a partir do início da licença.

Parágrafo terceiro – Considera-se demissionário o AUXILIAR que, ao término do afastamento, não retornar às atividades.

Licença adoção

46. Licença por adoção ou guarda

Nos termos da Lei 12.873, de 25 de outubro de 2013, será assegurada licença de 120 dias ao AUXILIAR, homem ou mulher, que vier a adotar ou obtiver guarda judicial de crianças e fizer jus ao salário maternidade pago pela Previdência Social.

Parágrafo primeiro – Não poderá ser concedido benefício a mais de um empregado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que cônjuges ou companheiros estejam submetidos a regime próprio da Previdência Social.

Parágrafo segundo – Fica garantida a estabilidade no emprego ao AUXILIAR adotante, durante a licença e até sessenta dias após o término do afastamento legal. O aviso prévio começará a contar a partir do término do período de estabilidade.

Outras disposições sobre férias e licenças

47. Licença paternidade

A licença paternidade terá a duração de 10 (dez) dias.

Saúde e segurança do trabalhador

Condições de ambiente de trabalho

48. Refeitórios

Fica a MANTENEDORA obrigada a assegurar aos seus AUXILIARES todas as condições suficientes de conforto para a ocasião das refeições, da seguinte forma: local adequado fora da área de trabalho; piso lavável; limpeza, arejamento e boa iluminação; mesas e assentos em número correspondente ao de usuários; lavatórios e pias instalados nas proximidades ou no próprio local; fornecimento de água potável aos empregados; estufa, fogão ou similar para aquecer as refeições.

Uniforme

49. Uniformes

A MANTENEDORA deverá fornecer gratuitamente, no mínimo, 4 (quatro) uniformes por ano, quando o seu uso for exigido.

Aceitação de atestados médicos

50. Atestados médicos e abonos de faltas

A MANTENEDORA está obrigada a abonar as faltas dos AUXILIARES, mediante a apresentação de atestados médicos ou odontológicos.

Primeiros socorros

51. Primeiros socorros

A MANTENEDORA obriga-se a manter materiais de primeiros socorros nos locais de trabalho e providenciar, por sua conta, a remoção do AUXILIAR acidentado/doente para o atendimento médico-

hospitalar.

Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio – CIPA

52. Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio – CIPA

O mandato dos representantes dos empregados eleitos para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio - CIPA terá duração de 1 (um) ano, permitida uma única reeleição consecutiva, nos termos da legislação vigente e da NR-5.

Parágrafo primeiro - O empregado eleito para a CIPA poderá candidatar-se à reeleição para o mandato imediatamente subsequente, observados os requisitos estabelecidos na NR-5 e na legislação vigente.

Parágrafo segundo - O empregado que, após o término de seu primeiro mandato, não se candidatar à reeleição para o mandato imediatamente subsequente somente poderá apresentar nova candidatura em processo eleitoral cujo período de inscrições tenha início após o término da garantia provisória de emprego decorrente do mandato anteriormente exercido.

Parágrafo terceiro - O empregado que tenha exercido 2 (dois) mandatos consecutivos como representante eleito dos empregados na CIPA não poderá candidatar-se à composição imediatamente subsequente, podendo apresentar nova candidatura somente em processo eleitoral cujo período de inscrições tenha início após o término da garantia provisória de emprego decorrente de seu segundo mandato, observados os demais requisitos estabelecidos na NR-5 e na legislação vigente.

Parágrafo quarto - As limitações previstas nesta cláusula têm por finalidade assegurar a alternância da representação dos empregados na CIPA, ampliar a participação dos trabalhadores e disciplinar a sucessão dos mandatos, sem prejuízo das garantias provisórias de emprego legalmente asseguradas e do regular funcionamento das comissões de prevenção de acidentes.

Parágrafo quinto – Ao empregado eleito como representante dos trabalhadores na CIPA será integralmente assegurada a garantia provisória de emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea “a”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, desde o registro de sua candidatura até 1 (um) ano após o término do mandato, nos termos da legislação aplicável.

Relações sindicais

Acesso do sindicato ao local de trabalho

53. Quadro de avisos

A MANTENEDORA deverá colocar em local visível, quadro de avisos à disposição da entidade sindical da categoria profissional, para fixação de comunicados de interesse da categoria, sendo proibida a

divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

Parágrafo único – O dirigente sindical terá livre acesso às dependências da Instituição de Ensino Superior mantida para atualizar o material divulgado no quadro de avisos.

Representante sindical

54. Delegado representante

A MANTENEDORA assegurará a eleição de 1 (um) Delegado Representante para cada Instituição de Ensino Superior mantida, com mandato de 1 (um) ano, que terá a garantia de emprego e salários a partir da inscrição de sua candidatura até o término do semestre letivo em que sua gestão se encerrar.

Parágrafo primeiro – A eleição dos *Delegados Representantes* será realizada pelo Sindicato na Instituição de Ensino Superior mantida, por voto direto e secreto. É exigido quórum de 50% (cinquenta por cento) mais um dos auxiliares da unidade onde a eleição ocorrer.

Parágrafo segundo – O Sindicato comunicará a eleição à MANTENEDORA, com a relação dos candidatos inscritos, com antecedência mínima de sete dias corridos da data da eleição. Nenhum candidato poderá ser demitido a partir da data da comunicação até o término da apuração.

Parágrafo terceiro – É condição necessária que os candidatos sejam filiados ao Sindicato e que tenham, à data da eleição, pelo menos um ano de serviço na MANTENEDORA.

Liberação de empregados para atividades sindicais

55. Assembleias sindicais

Todo AUXILIAR terá direito a abono de faltas para o comparecimento às assembleias da categoria.

Parágrafo primeiro – Na vigência desta Convenção, os abonos estão limitados a dois sábados e mais dois dias úteis para cada intervalo de tempo compreendido entre o mês de março de um ano e o mês de fevereiro do ano subsequente. As duas assembleias realizadas durante os dias úteis deverão ocorrer em turnos distintos.

Parágrafo segundo – A entidade sindical deverá informar à MANTENEDORA, por escrito, com antecedência mínima de quinze dias corridos. Na comunicação deverão constar a data e o horário da assembleia.

Parágrafo terceiro – Os dirigentes sindicais não estão sujeitos ao limite previsto no parágrafo primeiro desta cláusula. As ausências decorrentes do comparecimento às assembleias de suas entidades serão abonadas mediante comunicação formal à MANTENEDORA.

Parágrafo quarto – A MANTENEDORA poderá exigir dos AUXILIARES e dos dirigentes sindicais, atestado

emitido pela entidade sindical profissional, que comprove o seu comparecimento à assembleia.

56. Congresso de entidade sindical profissional

Na vigência desta Convenção, para cada intervalo de tempo compreendido entre o mês de março de um ano e o mês de fevereiro do ano subsequente, a entidade sindical promoverá um evento de natureza política ou pedagógica (Congresso ou Jornada). A MANTENEDORA abonará as ausências de seus AUXILIARES que participarem do evento, nos seguintes limites:

- a) na unidade de ensino que tenha até 49 (quarenta e nove) AUXILIARES, será garantido o abono a um AUXILIAR;
- b) na unidade de ensino que tenha entre 50 (cinquenta) e 99 (noventa e nove) AUXILIARES será garantido, o abono a dois AUXILIARES;
- c) na unidade de ensino que tenha mais de 100 (cem) AUXILIARES, será garantido o abono a três AUXILIARES.

Tais faltas, limitadas ao máximo de dois dias úteis além do sábado, serão abonadas mediante a apresentação de atestado de comparecimento fornecido pela entidade sindical. O AUXILIAR deverá repor as horas que porventura sejam necessárias para complementação da sua jornada de trabalho.

Acesso a informações da empresa

57. Relação nominal

Na vigência desta Convenção, a MANTENEDORA está obrigada a encaminhar ao Sindicato ou à Federação, **até dia 31 de setembro de 2026**, a relação nominal dos AUXILIARES que integram os seus quadros de empregados, acompanhada do respectivo CPF/MF (ocultando-se os 3 primeiros e os 2 últimos dígitos), e-mail e as informações salariais, mediante a indicação do enquadramento em uma das faixas remuneratórias mensais abaixo definidas:

- a) **Faixa “A”** - remunerações mensais até o piso salarial de R\$ 1.845,00 (mil, oitocentos e quarenta e cinco reais);
- b) **Faixa “B”** - remunerações mensais de R\$ 1.845,01 (mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e um centavo) a R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- c) **Faixa “C”** - remunerações mensais de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- d) **Faixa “D”** - remunerações mensais de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 7.000,00 (sete mil reais);

- e) **Faixa “E”** - remunerações mensais de R\$7.000,01 (sete mil reais e um centavo) a R\$ 9.000,00 (nove mil reais);
- f) **Faixa “F”** - remunerações mensais de R\$ 9.000,01 (nove mil reais e um centavo) a R\$ 11.000,00 (nove mil reais);
- g) **Faixa “G”** - remunerações mensais de R\$ 11.000,01 (onze mil reais e um centavo) a R\$ 13.000,00 (treze mil reais);
- h) **Faixa “H”** - remunerações mensais de R\$ 13.000,01 (treze mil reais e um centavo) a R\$ 15.000,00 (treze mil reais);
- i) **Faixa “I”** - remunerações mensais de R\$ 15.000,01 (quinze mil reais e um centavo) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- j) **Faixa “J”** - remunerações mensais acima de R\$20.000,01 (vinte mil reais e um centavo).

Parágrafo primeiro - A referida relação poderá ser enviada por e-mail, ou poderá, ainda, ser encaminhada cópia da folha de pagamentos do mês acima estabelecido para cumprimento desta obrigação.

Parágrafo segundo – A entrega de tais informações é feita com base na decisão judicial transitada em julgado – processo n.º 100.3863-33.2021.5.02.0000, nos precedentes normativos nº 41 e nº 111 do Egrégio Tribunal Superior Trabalho, na Nota Técnica/SRT/MTE nº 202/2009 e nos incisos II e IX do artigo 7º, inciso II do artigo 10º e letras “a” e “d” do inciso II do artigo 11, todos da Lei n.º 13.709/18 (LGPD).

Parágrafo terceiro – Nos termos que estabelece a Lei nº 13.709/2018, as informações contidas na presente cláusula só podem ser utilizadas para os fins a que se destinam, não podendo ser repassadas a terceiros voluntária ou involuntariamente (vazamento de dados), devendo o tratamento daqueles dados ter a segurança cibernética necessária, sob os cuidados do encarregado de Proteção de Dados, denominado “Data Protection Officer – DPO”, cujo nome e endereço de e-mail, serão encaminhados pela entidade sindical ao SEMESP, em até 30 (trinta) dias, após a assinatura da presente norma coletiva, acompanhados das informações acerca dos necessários mecanismos de proteção e segurança adotados.

Disposições gerais

Regras para a negociação

58. Comissão Permanente de Negociação

Fica mantida a *Comissão Permanente de Negociação* constituída de forma paritária, por três

representantes das entidades sindicais (profissional e econômica), com o objetivo de:

- a) fiscalizar o cumprimento das cláusulas vigentes;
- b) elucidar eventuais divergências de interpretação das cláusulas desta Convenção;
- c) discutir questões não contempladas na presente Convenção.

Parágrafo primeiro – As entidades sindicais componentes da *Comissão Permanente de Negociação* indicarão seus representantes, imediatamente após a assinatura da presente Convenção.

Parágrafo segundo – É prerrogativa da *Comissão Permanente de Negociação* estabelecer normas e regramentos para elucidar o entendimento e facilitar a implementação das condições estabelecidas nas cláusulas desta Convenção Coletiva.

Parágrafo terceiro - Cada seção da *Comissão Permanente de Negociação* será realizada no prazo máximo de quinze dias a contar da solicitação formal e obrigatória de qualquer uma das entidades que a compõem, devendo constar na solicitação a data, o local e o horário de sua realização.

Mecanismos de solução de conflitos

59. Foro Conciliatório para solução de conflitos coletivos

Fica mantida a existência do Foro Conciliatório que tem como objetivo procurar resolver questões referentes ao não cumprimento de normas estabelecidas na presente Convenção e eventuais divergências trabalhistas existentes entre a MANTENEDORA e seus AUXILIARES.

Parágrafo primeiro - O Foro será composto por membros do SEMESP e do SINDICATO. As reuniões deverão contar, também, com as partes em conflito que, se assim o desejarem, poderão delegar representantes para substituí-las e/ou serem assistidas por advogados.

Parágrafo segundo - O SEMESP e o SINDICATO deverão indicar os seus representantes no Foro num prazo de trinta dias a contar da assinatura desta Convenção.

Parágrafo terceiro - Cada seção do Foro será realizada no prazo máximo de quinze dias a contar da solicitação formal e obrigatória de qualquer uma das entidades que o compõem, devendo constar na solicitação a data, o local e o horário de sua realização. O não comparecimento de qualquer uma das partes acarretará o encerramento imediato das negociações.

Parágrafo quarto - Nenhuma das partes envolvidas ingressará com ação na Justiça do Trabalho durante as negociações de entendimento.

Parágrafo quinto - Na ausência de solução do conflito ou na hipótese de não comparecimento de qualquer uma das partes, a comissão responsável pelo Foro fornecerá certidão atestando o

encerramento da negociação.

Parágrafo sexto - Na hipótese de sucesso das negociações, a critério do Foro, a MANTENEDORA ficará desobrigada de arcar com a multa definida na cláusula “*Multa por descumprimento da Convenção*”.

Parágrafo sétimo - As decisões do Foro terão eficácia legal entre as partes acordantes. O descumprimento das decisões assumidas gerará multa a ser estabelecida no Foro, independentemente daquelas já estabelecidas nesta Convenção.

Parágrafo oitavo – Na hipótese de incapacidade econômico-financeira das MANTENEDORAS, os casos serão remetidos para análise e deliberação deste foro.

Parágrafo nono – Excepcionalmente na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho os Foros Conciliatórios serão realizados de forma remota.

Aplicação do instrumento coletivo

60. Acordos internos

Ficam assegurados os direitos mais favoráveis decorrentes de acordos internos ou de acordos coletivos de trabalho celebrados entre a MANTENEDORA e a entidade sindical profissional.

Descumprimento do instrumento coletivo

61. Competência das entidades sindicais signatárias

Fica estabelecida a legalidade das entidades sindicais signatárias para promover, perante a Justiça do Trabalho e o Foro em Geral, ações plúrimas em nome dos AUXILIARES em nome próprio, ou ainda, como parte interessada, em caso de descumprimento de qualquer cláusula avençada ou determinada nesta norma coletiva.

62. Multa por descumprimento da convenção

O descumprimento desta Convenção obrigará a MANTENEDORA ao pagamento de multa correspondente a 1% (um por cento) do salário do AUXILIAR, para cada uma das cláusulas não cumpridas, acrescidas de juros, a cada AUXILIAR prejudicado.

Parágrafo único – A MANTENEDORA está desobrigada de arcar com a multa prevista no *caput*, caso a cláusula descumprida já estabeleça uma multa pelo seu não cumprimento.

63. Contribuição Assistencial 2026

Na forma da tese jurídica fixada e fundamentos adotados no julgamento do Tema 935 do STF, obriga-se a MANTENEDORA, na vigência da presente Convenção, a promover o desconto na folha de pagamento dos AUXILIARES, sindicalizados e/ou filiados ou não, para recolhimento em favor da

entidade sindical legalmente representativa da categoria dos AUXILIARES, na base territorial conferida pela respectiva certidão sindical ou pelo inciso I do art. 8º da Constituição Federal, em conta especial, da importância correspondente ao percentual estabelecido pela assembleia geral da categoria, conforme disposto contido no Anexo III desta norma coletiva. A referida contribuição destina-se à criação, manutenção e ampliação dos serviços prestados pela entidade sindical, conforme deliberação da assembleia geral.

Parágrafo primeiro – O valor anual da contribuição assistencial aprovada pela Assembleia Geral dos trabalhadores convocada e realizada nas condições descritas no parágrafo segundo, obedecendo aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, **não poderá exceder 6% (seis por cento)** do valor da remuneração bruta mensal, já reajustada pelos índices previstos nesta norma coletiva, a ser cobrado de forma parcelada, conforme deliberação da assembleia geral dos trabalhadores convocada para tratar deste assunto.

Parágrafo segundo – O direito de oposição à cobrança da contribuição assistencial, garantido pela decisão do STF (Tema 935), **com prazo de 10 (dez) dias corridos**, será exercido a cada ano, na forma e período fixados pela Assembleia Geral dos trabalhadores (conforme informações do Anexo III desta CCT), órgão soberano de decisão da categoria, sem qualquer vício de vontade, de modo individual, pessoalmente na sede do Sindicato profissional, através de carta escrita contendo a qualificação do AUXILIAR (nome, endereço, RG, CPF/MF e cargo), da Instituição de Ensino (nome, endereço e CNPJ) e da Entidade MANTENEDORA.

Parágrafo terceiro – O Sindicato divulgará previamente à categoria por ele representada, por meio de publicação com destaque em sua página eletrônica, publicação de edital em jornal de ampla circulação na base de representação ou em quadro de avisos dos trabalhadores na Instituição de Ensino, ou ainda por outros meios eficazes, todas as informações sobre a contribuição assistencial, percentuais e meses de cobrança, como também as condições para o exercício do direito de oposição, que terá prazo de 10 (dez) dias corridos, dando publicidade das deliberações aprovadas na Assembleia Geral que tenha tratado da questão.

Parágrafo quarto – Tendo em vista que a contribuição assistencial é matéria que diz respeito à relação entre sindicato (coletividade) e trabalhador (indivíduo), a MANTENEDORA, através de qualquer preposto, especialmente os integrantes do departamento de RH, não poderá sugerir, induzir ou coagir o empregado a realizar a entrega da carta de oposição no prazo fixado pelo Sindicato, sob pena de tal oposição não ter validade, não podendo, ainda, aceitar cartas entregues diretamente a ela, que não tenham seguido o procedimento fixado pelo Sindicato profissional.

Parágrafo quinto – O recolhimento da contribuição assistencial será realizado obrigatoriamente pela própria MANTENEDORA, até o 15º (décimo quinto) dia dos meses subsequentes aos descontos, em

guias próprias, fornecidas pelo Sindicato da categoria profissional, conforme instruções que serão fornecidas após o término do prazo para o exercício do direito de oposição.

Parágrafo sexto – Obriga-se a MANTENEDORA a enviar à entidade sindical o comprovante do recolhimento acompanhado da relação nominal dos AUXILIARES que não se opuseram ao desconto, com os respectivos salários, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data do vencimento do recolhimento.

Parágrafo sétimo - As Entidades MANTENEDORAS efetuarão o desconto e repasse da contribuição assistencial como simples intermediárias, não lhes cabendo ônus por eventual reclamação judicial ou administrativa, assumindo desde já a entidade sindical beneficiária, em qualquer hipótese, a total responsabilidade pelos valores descontados e a ela repassados.

Parágrafo oitavo – Em caso de reclamação do AUXILIAR junto à MANTENEDORA, realizada por escrito e devidamente fundamentada, quanto ao desconto relativo à contribuição assistencial, caberá à entidade sindical beneficiária responder imediatamente ao trabalhador, expondo as suas razões para efetuar ou não a devolução postulada, sem prejuízo do que dispõe o parágrafo oitavo da presente cláusula.

Parágrafo nono – As entidades sindicais beneficiárias do recebimento da contribuição tratada nesta cláusula obrigam-se a participar, como litisconsortes passivos, de qualquer ação individual ou coletiva, inclusive ação civil pública, tão logo sejam informadas da existência de ação desta natureza, que tenha por objeto a devolução de valores descontados dos empregados a título de contribuição assistencial e a elas repassados na forma do “caput” e parágrafos da presente cláusula, bem como a ressarcir, diretamente ou por meio de compensação com outros créditos futuros, os valores devolvidos, as despesas, inclusive custas e honorários advocatícios, bem como as multas decorrentes de eventual autuação imposta por auditores-fiscais do Ministério do Trabalho, e os prejuízos causados às Instituições de Ensino e/ou Entidades MANTENEDORAS, exclusivamente sobre desconto de contribuição assistencial.

E por estarem justos e acertados, assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, a qual será inserida no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 614 e parágrafos da CLT, para fins de arquivo, de modo a surtir, de imediato, os seus efeitos legais.

São Paulo, 24 de agosto de 2026.

Assinado por:

Lucia Maria Teixeira

Dra. Lucia Maria Teixeira
Presidente do SEMESP
CPF/MF 733.096.058-68

DocuSigned by:

Catherine Vicente

Catherine Vicente
Presidente do SAAE Vale
CPF/MF: 183.929.288-14

Assinado por:

Alexandre Eduardo da Silva

Alexandre Eduardo da Silva
Presidente da FEPPAAE
CPF/MF 102.996.088-75